



FEDERAÇÃO AGRÍCOLA
dos Açores

EXMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
FRANCISCO VALE CÉSAR

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Data
		36/14/FAA	14/12/09

Assunto

"Pedido de parecer sobre a Anteproposta de lei n.º 12/X – Institui um Regime de Apoio à Agricultura familiar na Região Autónoma dos Açores"

Exmo. Senhor,

À proposta de diploma apresentado cumpre-nos comentar o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto - Deverá ser esclarecido, com mais objetividade o que é entendido como pequenos e médios agricultores.

Artigo 2.º - Âmbito - Volta a ser pouco preciso e conseqüentemente pouco elucidativo quanto a quem estará ao abrigo deste diploma. Deverá ser clarificado o fator Volume de Trabalho Assalariado, uma vez que este parece ser condição obrigatória para estar ao abrigo do diploma proposto.

Artigo 3.º - Taxa Contributiva/ Base de incidência contributiva

1- A Lei n.º 110/2009 de 16 de Setembro ao contrário do indicado, não prevê as taxas contributivas e bases de incidência referidas, pelo menos naqueles termos, se o objetivo é propor estas alterações, não deverá então ser referido que as condições se encontram em vigor.

O quadro propõe tanto taxas contributivas como bases de incidência distintas de acordo com o rendimento apresentado, é contudo inconclusivo quanto à proteção social (âmbito material) que estas diferentes formas de contribuição garantem.

De salientar ainda que o terceiro escalão proposto pelo diploma citado anteriormente, o trabalhador agrícola com rendimentos acima de 6 X IAS/mês, deverá contribuir 1/12 dos rendimentos declarados anualmente à Administração Fiscal, não fazendo qualquer tipo de referência ao rendimento relevante.

2- Fica por esclarecer quem está sob os parâmetros do 4º escalão, já que no quadro do n.º 1 do artigo anterior só estão contemplados 3 escalões. De salientar ainda que o código contributivo considera no n.º 1 do art.º 166 que a base de incidência contributiva a aplicar no caso do cônjuge de trabalhador independente poderá ser escolhida entre o primeiro e o escalão em que o trabalhador independente foi enquadrado.

Destaque-se ainda que o Código dos Regimes Contributivos exclui algumas situações do regime dos Trabalhadores Independentes (alínea b do n.º 1 do art.139).

Este também ressalva, que apesar de enquadrado como trabalhador independente, o mesmo só produz efeitos quando o rendimento relevante ultrapasse 6 X IAS, o que significa um total de



FEDERAÇÃO AGRÍCOLA
dos Açores

rendimentos anual superior a 12.576,60€ caso estes provenham e estejam associados a produção e venda e 3.593,31€ no caso destes serem originados em prestação de serviços (n.º 1 do art. 145º)

Fica também isento de contribuir quem auferir um rendimento relevante inferior a 12 X IAS, desde que tenham cumprido determinados requisitos (n.º 3 do art. 157º).

Artigo 4.º - Isenções Fiscais - Devia ser mais elucidativo quanto à isenção que se está a referir, sendo que mesmo pressupondo que a isenção referida, seja a isenção de IVA, diga-se que o numero 33 do art. 9.º do CIVA encontra-se revogado e sem aplicação.

As atividades agrícolas, poderão beneficiar do regime de isenção de IVA, caso cumprem com o disposto no n.º1 do art. 53.º do CIVA.

Saliente-se ainda que o produtor Agrícola que apresente no âmbito da sua atividade um Volume de Negócios abaixo dos 10.000,00€ anuais estará, se assim pretender, isento de IVA segundo o artigo referido anteriormente.

Com isso, podemos concluir que a anteproposta de Lei N.º 12/X, mostra em diversos pontos, pouca objetividade, sendo mesmo inconclusiva em diversas situações.

Parece contudo que a intenção e objetivo do diploma é válido e legítimo, sendo de louvar a tentativa de alterar alguns dos aspetos fiscais que se mostrem demasiado lesivos e dissuasores para quem inicia hoje atividade.

Neste sentido e como a Federação Agrícola dos Açores tem defendido, ser de primordial importância manter o «regime transitório» ou torna-lo definitivo previsto do Código Contributivo para os agricultores instalados até 31/12/2010 e alterar a legislação em termos de taxas e valores de incidência para os empresários que iniciaram a sua atividade após aquela data.

Tratando-se de legislação nacional, relembramos a adaptação à Região no âmbito da Segurança Social, suportada pelo DLR n.º 18/84-A.

Nunca é demais salientar que os Produtores Agrícolas são parte fundamental na nossa sociedade sendo com toda a certeza estes e os seus produtos o bem mais valioso da nossa Região e maiores dinamizadores da nossa economia.

Com os melhores cumprimentos
O Presidente da Direção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3554 Proc. n.º 103

Data: 01/4/12/09 N.º 12/X